



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0177546-36.2019.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

DIREITO CIVIL

Requerente:

Iseuda Vieira de Souza

Requerido:

Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação c/c indenização proposta por Iseuda Vieira de Souza em desfavor de Unimed Fortaleza, todos qualificados nestes autos.

A requerente afirma que é usuária do plano de saúde gerenciado pela requerida e em 28.06.2019 foi internada no Hospital São Camilo do Município de Iguatu/CE em razão de uma cefaleia, declarando em 30.06.2019 foi transferida para o Hospital Regional da requerida e ficou em UTI de alta complexidade por estar em grave quadro clínico (descrito na inicial), mencionando que em 22.07.2019 recebeu alta, contudo já recebeu ordem para sessões de embolização para 09.08.2019, indicando que aos solicitar autorização para este procedimento a promovida só autorizou 1 microcateter quando deveria ser 3, salientando a peculiaridade de sua situação e de sua idade avançada, desejando sanar essa violação de direito.

Pede, inicialmente, (i) concessão da gratuidade judiciária.

Requer, liminarmente, (ii) autorização da sessão de embolização, conforme prescrição médica.

Solicita, meritoriamente, (iii) indenização pelos danos morais em valor arbitrado pelo juízo

Acostou os documentos de págs. 15-45.

Decisão de págs. 46-49 recebe a petição inicial, concede a gratuidade judiciária, defere o pedido liminar e determina a citação da requerida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Contestação de págs. 132-141 defende, **preliminarmente**, (a) ausência de interesse processual, em razão de que a obrigação pleiteada já foi cumprida, sendo que a divergência apresentada girava entorno, exclusivamente, da remuneração do médico prescritor, conforme se vê as págs. 39-42; **meritoriamente**, (b) reitera que o procedimento foi autorizado em sua integralidade (em 26.08.2019), incluindo os materiais, divergindo apenas no pagamento dos honorários médicos, cuja questão deve ser analisada por uma junta médica, sendo este procedimento possível, conforme art. 4º, V da Resolução CONSU nº 8/1998 e Enunciado nº 24 da III Jornada de Direito à Saúde, (c) que a discordância apresentada em nada tem haver com autorização do procedimento principal, não havendo qualquer limitação e nem atingindo o paciente, tendo sido concluído que a remuneração do médico não seria multiplicada por 3, (d) que a decisão liminar não alterou o que já estava autorizado administrativamente, (e) inexistência de responsabilidade civil. Pede a improcedência da ação. Juntou os documentos de págs. 56-120, 130-131, 142-180.

Réplica de págs. 186-196.

Decisão de pág. 197 anuncia o julgamento antecipado da lide, encerrando-se o prazo sem impugnação.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Quanto a ausência de interesse processual (em razão de que a obrigação pleiteada já foi cumprida, sendo que a divergência apresentada girava entorno, exclusivamente, da remuneração do médico prescritor, conforme se vê as págs. 39-42), observo pela prova documental que a requerida diligenciou autorização administrativa ao que foi pleiteado pela requerente em 26.08.2019 – Págs. 39-42). Ocorre que sua petição de págs. 54-55 pede prazo para cumprir a decisão liminar que lhe chegou ao conhecimento em 04.10.2019. A par disso pergunto: se há 2 meses a requerida tinha certeza de que efetuaría o tratamento da autora porque não aplicou e ainda pediu prazo para cumprir a ordem judicial? Penso que havia uma resistência para sua efetivação. **Defiro**.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

A controvérsia dos autos aborda a discussão sobre **plano de saúde**, onde a requerente alega que firmou com a requerida um contrato desta espécie, mas não recebeu autorização para um procedimento requerido, solicitando aplicação do procedimento e indenização pelos danos morais sofridos.

Analizando o ordenamento jurídico, observo que o **plano de saúde** configura um contrato, cuja essência se direciona em garantir ao contratante a cobertura de produtos e serviços médico-hospitalares, voltados a satisfação das necessidades orgânicas do paciente, de modo a resguardar-lhes o direito fundamental à saúde e à vida. Portanto, nesse campo, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe à autonomia da vontade, de modo que as restrições contratuais devem ser avaliadas com maior cautela, a ponto de não impedir um tratamento digno ao paciente.

Um primeiro ponto peculiar desse contrato se refere a **cobertura**, onde a norma que regula os planos de saúde descreve as obrigações a serem cumpridas pelas operadoras, de modo a proporcionar uma assistência necessária, equilibrada e devida, mas indica claramente quais serviços estão excluídos dessa cobertura porque não teriam e sua essência a proteção da vida, consoante interpretação literal do art. 10 da Lei 9.656/98:

Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII – revogado

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

Por sua vez, a **responsabilidade civil** representa uma retaliação contra um comportamento antissocial de alguém que tem em seu consciente a intenção de provocar uma lesão ou risco para com o próximo. Numa linguagem técnica, denota-se tratar de instituto destinado em reparar os danos causados pela conduta (omissiva ou comissiva) que provoca um resultado (lesivo ou perigoso), desde que estabelecido um nexo de causalidade (entre a conduta empreendida e o resultado obtido). Esta teoria tem um caráter subjetivo porque leva em conta a intenção do agente em querer um resultado ilícito, avaliando-se, não só esses elementos (conduta, o resultado e o nexo de causalidade), mas, acima de tudo, se a conduta foi dolosa (proferida de forma consciente) ou culposa (por circunstâncias de negligência, imprudência ou imperícia), a teor do que preceitua o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

De modo que, uma vez comprovada a responsabilidade civil, deve-se efetuar a medição dos danos conforme a sua natureza, que nos presentes autos busca-se a reparação de danos morais.

Os danos morais representam uma lesão que atinge a pessoa do ofendido, violando o direito de personalidade e a dignidade da pessoa. Para caracterizar esse dano, a lei não fixou parâmetros de medição, visto que a subjetividade evidente impede essa aplicação. Entretanto, a jurisprudência pronunciou um entendimento, do qual sou partidário, de que o dano moral fica constatado nos casos em que a ofensa ultrapasse a barreira do mero aborrecimento ou dissabor. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA QUANDO
EXISTENTE O CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A
jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a
situação experimentada ultrapassa a barreira do mero aborrecimento
ou dissabor, fica caracterizado dano moral. 2. No caso dos autos, o
Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório
dos autos, concluiu, de forma acertada, que a recusa de autorização do
cartão para pagamento de compras, quando presente o crédito em
conta-corrente, e a posterior constatação de que, apesar da recusa, os
valores foram efetivamente descontados da conta do autor,
ultrapassam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 993366/SP,
Data do Julgamento 04/05/2017)**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Para a dosimetria do valor de reparação desse dano, por se tratar de aspectos objetivos, notadamente porque o resultado econômico exige uma referência exata, a jurisprudência estabeleceu com critérios cumulativos: bem jurídico lesado, condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta e vedação do enriquecimento sem causa da vítima. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. A operadora de telefonia não comprovou que a autora efetivamente usufruiu dos serviços cobrados. O dano moral se mostra presumido diante da conduta ilícita e abusiva da ré. Declaração de inexigibilidade da cobrança. Dano moral evidenciado, consoante entendimento reiterado da Câmara. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo da demandada e verba honorária fixada com esteio nas diretrizes dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC. Apelo provido em parte. (TJ/RS, Ap Nº 70043789692, Julgado em 31.05.2012)

Analizando a pretensão autoral, observo que a **requerente** reclama da conduta comissiva da requerida em não disponibilizar um tratamento, mesmo estando regularmente no plano. Como **prova documental** acostou laudos médicos e exames (que demonstravam sua imperiosa necessidade em realizar o procedimento desejado) e documento (em que a requerida demonstra ser favorável em atender a autora, mas com um ajuste), Com efeito, vejo que a promovente expressou fatos de cunho relevante e que se baseiam em prova convincente, visto que o ajuste indica a idéia da resistência levantada nestes autos, **o que possibilita o direito desejado**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

De sua parte, percebo que a requerida defende a regularidade de sua conduta porque não houve resistência ao procedimento propriamente, mas a remuneração do médico que ficou resolvida. Como prova documental juntou parecer da junta médica (expedido em 27.08.2019 resolvendo a questão da remuneração do profissional. Com efeito, vejo que a promovida indicou fatos de cunho inadequado porque se firmam em prova incoerente, visto que se a única pendência seria a que foi alegada por que não efetuou essa comunicação a demandante ? E mais, se não tinha óbice em realizar o procedimento porque que só cumpriu a obrigação após a ordem judicial e ainda pedindo prazo para o respectivo adimplemento? Em verdade, a promovida demonstrou um comportamento de resistência que fundaram a presente ação, o que reforça o direito pretendido.

À vista dessas circunstâncias, vejo que a requerente expressou alegações que se fundaram em prova documental convincente, enquanto a requerida expressou alegações desprovidas de prova documental que as sustentassem, razão pela qual passo a apreciar os pedidos levando em conta a culpabilidade da requerida.

1) Quanto a autorização da sessão de embolização (conforme prescrição médica), vejo que essa medida foi deferida em caráter liminar e, pela fundamentação acima exposta, é passível de ratificação. Defiro.

2) Quanto a indenização pelos danos morais, vejo que a requerente (1) sofreu a situação constrangedora que ultrapassam o mero aborrecimento, visto que a realização do procedimento configurava fator importante para restauração de sua saúde, havendo uma recusa injustificada para tal evento, (2) não demonstrou suas condições financeiras ou informações que possibilitem sabermos sua renda, devendo haver uma ponderação para se evitar o enriquecimento sem causa. De outro lado, percebo que a requerida (3) é uma empresa de médio porte, presumindo dispor de uma razoável patrimônio financeiro e (4) dever aplicar uma política mais adequada para diligenciar suas medidas administrativas, não deixando que uma pendência da remuneração do médico torne incerto o serviço. Assim, considero adequada a fixação da reparação de danos morais em valor que entendo não ser irrisório, muito menos exorbitante, mas atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, na quantia de R\$ 3.000,00. Defiro.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254,
Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

DIANTE DO EXPOSTO, (I) *rejeito a preliminar da contestação, (II) ratifico a decisão liminar*

proferida às págs. 46-49 e (III) **julgo procedente a ação** para condenar a requerida a pagar a requerente indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária (pelo INPC a partir deste arbitramento – Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios (de 1% ao mês desde o evento danoso – Súmula 54 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no valor de em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante art. 85, §2º, do CPC, acrescido de correção monetária (pelo INPC desde a data da propositura da ação – Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios (de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão – Art. 85, §16, do CPC).

Intimem-se as partes, uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, para os devidos fins de direito, notadamente o dever da parte vencida efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advirta-se as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

Transitada em julgado, proceda o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

Fortaleza/CE, 12 de julho de 2021.

Cid Peixoto do Amaral Neto
Juiz